



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.903165/2014-86
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.737 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Assunto DCOMP
Recorrente PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencidos os conselheiros Wilson Kazumi Nakayama (relator), Efigênio de Freitas Júnior e Sérgio Magalhães Lima, que negavam provimento ao recurso. O conselheiro Jeferson Teodorovicz foi designado para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 07-40.764, de 29 de setembro de 2017, da 3ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte encaminhou a DCOMP nº 23008.87926.140512.1.7.03-0782, cujo crédito é relativo a saldo negativo de CSLL do 1º trimestre de 2009 no valor de R\$ 197.497,73.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.737 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.903165/2014-86

A compensação foi homologada parcialmente porque as parcelas componentes do crédito (que eram relativas apenas a retenção em fonte) informadas na DCOMP foram de R\$ 200.779,81, mas confirmadas somente R\$ 162.185,54. Como a CSLL devida informado na DIPJ totalizou R\$ 3.282,08, o saldo negativo reconhecido foi de R\$ 158.903,46, insuficientes para compensação integral dos débitos informados na DCOMP nº02305.04722.130710.1,3,03-4392.

Inconformada com a homologação parcial da compensação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram os seguintes:

-que a prova das retenções estaria no confronto das notas fiscais e ainda nos comprovantes de recebimento, donde se percebe que a recorrente recebeu tão somente o saldo líquido da Nota Fiscal, já deduzidos os valores retidos a título de tributação pelos tomadores”;

-que a informação equivocada ou mesmo não entregue das DIRFs pelas fontes pagadoras não poderia ser óbice à compensação;

-que do simples confronto das Notas Fiscais com o Extrato, corroborados, inclusive, com os demais instrumentos de que dispõe essa DRFB-Florianópolis demonstraria que as importâncias retidas e compensadas condizem exatamente com os valores então glosados, situação que esvaziaria o despacho decisório que somente pautou-se nas informações prestadas pelas fontes pagadoras, sem qualquer questionamento ou verificação de erro ou equívoco por parte destes;

-que não teria condições de produzir outras provas a não ser as que apresentou, *“porquanto estranhas a sua regular contabilidade”*;

-que o recolhimento dos valores retidos e a apresentação da DIRF são atribuições de responsabilidade do tomador do serviço, e que não se encontram sob seu controle, de modo que não lhe poderiam ser exigidas tais providências;

-que compete à Administração Tributária a verificação do exato montante informado no PER/DCOMP pelo prestador, quando tal informação não coincidir com a informação repassada pelo tomador na DIRF;

-que o não reconhecimento das retenções representaria uma dupla cobrança, em afronta ao princípio da legalidade;

-que deve prevalecer a busca da verdade material como meio de observância dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da legalidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa fé, bem assim da vedação ao enriquecimento ilícito;

-contesta a exigência da multa de mora, arguindo que “hodiernamente, a melhor doutrina tem se posicionado em favor da mitigação do princípio da responsabilidade objetiva traçada pelo CTN em favor do princípio da boa-fé do contribuinte”.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ pelo fato da contribuinte não ter apresentado o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora em seu nome, nem os comprovantes dos pagamentos, escrituração contábil ou outras provas hábeis a idôneas a demonstrar que sofrera as retenções e que as respectivas receitas foram oferecidas à

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.737 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.903165/2014-86

tributação. Além disso, consignou o relator do r. acórdão que competia á contribuinte vincular os registros contábeis a documentos que respaldassem aquele lançamento, não lhe sendo lícito simplesmente juntar uma massa de documentos ao processo sem indicação individualizada dos registros a que se referissem.

Quanto a irresignação com a aplicação da multa de mora a DRJ afirmou que ela decorre de dispositivo expresso de lei (mais especificamente, o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996), e se presta a sancionar o atraso no pagamento do tributo, de maneira puramente objetiva, sem qualquer exigência de avaliação do elemento subjetivo da conduta da pessoa jurídica.

Cientificada da decisão, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 88-121) onde arguiu a nulidade do acórdão, por falta de instrução processual e que a DRJ deveria ter determinado a realização de diligências complementares para elucidação da dúvida quanto à retenções não confirmadas, dando oportunidade à Recorrente de comprovação, ou ainda, que intimasse as fontes pagadoras para confirmarem se houve ou não a retenção informada pela Recorrente.

No mérito, reproduz basicamente os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, tendo juntado planilha (discriminando as notas fiscais, com os valores brutos, as retenções individualizadas por tributo retido, valor líquido, valor recebido e o nome do banco onde foi creditado o pagamento) à e-fls. 114-121, cópia de notas fiscais (e-fls. 122-334) e extratos bancários (e-fls. 335 – 386).

Requer ao final que o acórdão recorrido seja anulado, determinando-se instrução complementar do processo com as informações acerca das notas e/ou CNPJ cuja retenção não concedeu crédito complementar e encaminhando para novo julgamento perante a Delegacia de Julgamento.

Caso essa Turma entenda em não anular o acórdão recorrido, pleiteia o reconhecimento das retenções presumidamente ocorridas com a consequente homologação da totalidade das compensações declaradas.

Requer a juntada complementar de documentos anexos, por ser legítimo seu interesse em ver resolvida a questão na esfera administrativa.

É o Relatório, no essencial.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que se apontar, de início que há aparente equívoco da Recorrente ao afirmar que houve procedimento de fiscalização e que a autoridade administrativa teria emitido o Despacho Decisório após ter encaminhado várias intimações com respostas da Recorrente, uma vez que tais intimações e respostas não constam dos autos. E ademais, trata-se de Despacho Decisório eletrônico, juntado à e-fl. 31, decorrente de processamento automático e não de fiscalização. Os argumentos da Recorrente constam do excerto abaixo:

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.737 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.903165/2014-86

[...]

A Fiscalização identificou divergências e iniciou procedimento de fiscalização, donde, após várias intimações e informações prestadas, acabou por emitir despacho decisório que homologou parcialmente a compensação realizada pela Recorrente, sob o argumento de que o crédito reconhecido foi insuficiente, uma vez que não havia sido comprovada a retenção pelos tomadores.

Durante o procedimento de fiscalização, a autoridade administrativa confrontou os retenções declaradas pelos clientes da Recorrente com as compensadas por ela, sendo que na medida em que identificava divergências e intimava a Recorrente a apresentar documentos que comprovassem as retenções, o que foi promovido por ela.

Dessa forma, parece não ter ocorrido as intimações do FISCO antes da emissão do Despacho Decisório, como afirma a Recorrente, com juntada de documentos que poderiam eventualmente solucionar as controvérsias.

Da arguição de nulidade do acórdão recorrido

Argúi a Recorrente que a decisão recorrida deveria ser anulada para possibilitar a realização de diligência complementar a fim de equacionar as dúvidas que impediram o reconhecimento do direito creditório pleiteado:

Caso houvessem realmente ocorrido o encaminhamento de intimações/notificações ao Recorrente pela autoridade fiscal, e se tais documentos, no entendimento da Recorrente, fossem indispensáveis para a solução da divergência, deveriam ter sido juntados aos autos pela Recorrente, que foi quem inaugurou o contencioso administrativo.

Porém, além do argumento aqui expendido não ter sido feito na manifestação de inconformidade, não cabe ao julgador determinar a juntada de documentos que a própria Recorrente poderia ter realizado, se existentes, e não há prova nenhuma de que ocorreram intimações da fiscalização e respostas da Recorrente.

Além disso, como constatara a DRJ, a Recorrente não juntou nenhum documento comprobatório na manifestação de inconformidade (comprovantes de rendimentos e retenção em fonte, notas fiscais, comprovantes de recebimento e escrituração contábil ou outros documentos) para comprovação das retenções não reconhecidas pela autoridade administrativa. Só fez a juntada de documentos no recurso voluntário.

Portanto rejeito a arguição de nulidade do acórdão recorrido

Mérito

A questão discutida nos autos é bastante conhecida do Colegiado e trata do não reconhecimento de retenções em fonte informadas na DCOMP para composição de saldo negativo.

A apresentação do comprovante de retenção emitido em nome da empresa pela fonte pagadora (informe de rendimentos) para fins de comprovação da retenção decorre de expressa disposição legal contida no art. 55 da Lei nº 7.450/85:

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.737 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.903165/2014-86

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Contudo, há que se concordar com a Recorrente de que o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar a informação ao FISCO é da fonte pagadora. A fonte pagadora pode, eventualmente, deixar de encaminhar as informações sobre as retenções ao FISCO ou encaminhá-los com erro.

Não há como impor um ônus ao contribuinte que dependa de informações prestadas ao FISCO por um terceiro. O contribuinte pode exigir da fonte pagadora a entrega dos informes de rendimentos, mas não dispõe de poder sancionatório caso não seja atendido.

Dessa forma, se a fonte pagadora não emitir o referido comprovante não se pode deixar de reconhecer as retenções se o beneficiário do pagamento conseguir comprovar com outros meios de prova que sofreu aquelas retenções.

Contudo, a Recorrente não arguiu que solicitou a retificação da DIRF pelas fontes pagadoras, tampouco que estas lhe negaram a apresentação dos comprovantes de rendimentos.

A autoridade administrativa confrontou as informações sobre retenções prestadas pela Recorrente na DCOMP com aquelas que dispõe em seus sistemas, que tem origem em informações prestadas pelas fontes pagadoras, verificando divergência de informações.

Portanto o FISCO está diante de informações divergentes quanto a retenções em fonte prestadas pela fonte pagadora e pelo beneficiário dos pagamentos, prestador dos serviços que deram origem às retenções aqui discutidas.

Para o FISCO analisar a divergência deve avaliar os documentos que deram origem às retenções (notas fiscais), qual foi o valor recolhido pela fonte pagadora pelos seus sistemas internos, qual o valor recebido pelo beneficiário do pagamento (extratos bancários, por exemplo), e por fim qual foi o valor contabilizado tanto pela fonte pagadora quanto pelo beneficiário do pagamento.

No recurso voluntário a Recorrente apresentou planilha (discriminando as notas fiscais, com os valores brutos, as retenções individualizadas por tributo retido, valor líquido, valor recebido e o nome do banco onde foi creditado o pagamento) à e-fls. 114-121, cópia de notas fiscais (e-fls. 122-334) e extratos bancários (e-fls. 335 – 386).

A Recorrente defende que as notas fiscais e os extratos bancários apresentados comprovariam o recebimento pelos serviços prestados líquidos das retenções dos tributos pelas fontes pagadoras.

Ocorre que a planilha e as notas fiscais são de sua própria lavra e os extratos bancários, por si só não possibilitam o reconhecimento do recebimento líquido pelos serviços prestados.

Cabia à Recorrente provar que a informação encaminhada pelas fontes pagadoras estavam equivocadas, apresentando as notas fiscais (que provariam o valor bruto pelos serviços

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.737 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.903165/2014-86

prestados), os extratos bancários (que provariam o pagamento pelo valor líquido) e a escrituração contábil (que vincularia o reconhecimento das receitas pelo valor bruto, as retenções e o recebimento líquido por serviço prestado a cada fonte pagadora).

A obrigatoriedade de apresentação da escrituração contábil, além dos documentos de suporte (notas fiscais e extratos bancários) foi claramente consignada no acórdão combatido, conforme excerto abaixo transcrito:

[...]

Por outro lado a manifestante trouxe com sua peça de defesa cópias de notas fiscais de sua emissão e cópias de extratos de suas contas bancárias, buscando provar o valor bruto faturado e o valor líquido recebido, querendo desta forma provar a retenção do imposto de renda na fonte. A ausência dos registros da contabilidade que comprovariam tais assertivas somado ao fato de que as pretensas retenções informadas pelos referidos documentos [notas fiscais e extratos bancários] totalizam [R\$ 142.214,98] valor inferior ao reconhecido pela autoridade fiscal [R\$ 514.773,33] invalidam a comprovação que se pretendeu.

Ademais, no caso específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, ao contribuinte cumpre o ônus que a legislação lhe atribui quando traz os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. E tal demonstração, no caso das pessoas jurídicas, normalmente está associada a uma conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros

Além disso, cumpre ao contribuinte vincular registros contábeis a documentos que os respaldem, não lhe sendo lícito simplesmente juntar uma massa de documentos ao processo, sem indicação individualizada dos registros a que se referem. . (g.n)

Diferentemente do que parece ser o entendimento da Contribuinte, a atividade de “provar” não se limita a simplesmente juntar documentos aos autos. Nos casos em que se tem inúmeros registros associados a inúmeros documentos, provar significa associar registros e documentos de forma individualizada. Não é tarefa do julgador contextualizar os elementos de prova trazidos pelo contribuinte no caso de um pedido de restituição,

Há que se concordar com a DRJ, pois para analisar a divergência entre a DIRF e a informação prestada pela Recorrente na DCOMP, teriam que ser analisados a escrituração contábil juntamente com os documentos de suporte (notas fiscais e extratos bancários) da Recorrente.

A própria Recorrente ao fazer a conciliação dos valores líquidos recebidos das fontes pagadoras com seus os registros na contabilidade teria as condições de apontar eventuais equívocos informados ao FISCO pelas fontes pagadoras.

A escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte, como estatuiu o art. 923 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) vigente à época dos fatos geradores:

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º)

Assim, confirmo a necessidade de apresentação da escrituração contábil para fins de comprovação das retenções e do oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.737 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.903165/2014-86

Os documentos e provas apresentado pela Recorrente também não militam a seu favor. Segue o exemplo:

i)retenções do Banco do Brasil (CNPJ raiz 00.000.000):

De acordo com a análise de crédito do Despacho Decisório (e-fls. 14-16), as retenções não confirmadas da fonte pagadora Banco do Brasil foram as seguintes:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/5832-78	6190	3.096,25	0,00	3.096,25	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/5833-59	6190	4.355,23	0,00	4.355,23	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/5839-44	6190	1.808,89	0,00	1.808,89	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/5844-01	6190	989,22	0,00	989,22	Retenção na fonte não comprovada
00.394.460/0011-1	6190	10.044,45	7.252,91	2.697,54	Retenção na fonte comprovada

Na planilha elaborada pela Recorrente consta que a nota fiscal nº 27124 foi emitida em 02/01/2009 por serviço prestado ao Banco do Brasil no valor de R\$ 47.684,45 e o valor retido do IRRF foi de R\$ 1.430,53, sendo o valor líquido recebido de R\$ 36.740,87:

BB - SP/SP2 CNPJ: 00.000.000/5839-44														
	CLIENTE	EMISSAO	NF	VLR BRUTO	INSS (930)	IRRF (914)	PIS (892)	COF (906)	CSLL (922)	ISS (2283)	VLR LIQUIDO	DATA	BANCO	VALOR RECEB.
BB - SP	02/01/09	27134		47.684,45	5.345,29	2.288,85	309,95	1.430,33	476,84	1.192,11	36.740,87	22/01/09	BB	36.740,88
BB - SP	02/02/09	27770		47.684,45	5.345,29	2.288,85	309,95	1.430,33	476,84	1.192,11	36.740,87	20/02/09	BB	36.740,88
BB - SP	02/03/09	28497		47.684,45	5.345,29	2.288,85	309,95	1.430,33	476,84	1.192,11	36.740,87	20/03/09	BB	36.740,88
BB - SP2	02/01/09	27597		1.203,87	132,43	57,79	7,83	36,12	12,04	39,08	918,67			

Ocorre que não localizei nos autos a cópia da nota fiscal nº 27124.

Além disso a Recorrente utilizou a forma manuscrita no extrato bancário para indicar que recebeu o valor líquido pela prestação de serviço:

Data	Descrição	Código	Valor	Observação
21/01/2009	+ Transferência On Line	333304000020620	88,00 D	
21/01/2009	Pago via Auto-Atend.BB	12101	95,00 D	22.722,45 C
22/01/2009	Crédito Sistema CDA	36792325	33.998,69 CNF	2+435 88mg
22/01/2009	Crédito Sistema CDA	36792325	15.240,30 C	NF 2+436 88mg
22/01/2009	Crédito Sistema CDA	36792325	0,77 C	
22/01/2009	Crédito Sistema CDA	36792329	23.023,39 C	
22/01/2009	Crédito Sistema CDA	36792329	952,39 CNF	2+537 88 mg
22/01/2009	Crédito Sistema CDA	36874575	36.740,88 CNF	2+124 88mg
22/01/2009	Crédito Sistema CDA	36874588	5.078,62 CNF	2+531 13 88 5P2
22/01/2009	Crédito Sistema CDA	37060530	10.388,88 CNF	2+424 26 88R5
22/01/2009	Crédito Sistema CDA	37060544	12.904,61 CNF	2+423 88 R53

Página 5

15.240,30 + 0,77
= 23.023,39 - 38264,46

página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://www.cac.gov.br/cac/publico/login.aspx> pelo código de localização EP29.0621.10439.OW36.

Evidentemente que não há a menor condição de associar o valor de R\$ 36.740,88 com o valor que deveria ter sido supostamente recebido pela nota fiscal nº 27124, eis que a única discriminação do lançamento é “Crédito Sistema CDA”.

ii)retenções da Polícia Federal (CNPJ 00.394.494):

De acordo com a análise de crédito do Despacho Decisório (e-fls. 14-16), as retenções confirmadas da fonte pagadora Polícia Federal totalizaram R\$ 2.062,02, as confirmadas parcialmente R\$ 7.948,70 e as não confirmadas R\$ 8.347,37 totalizando R\$ 18.358,09.

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.737 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.903165/2014-86

Nas planilhas elaboradas pela Recorrente as retenções totalizam R\$ 5.147,33 (R\$ 1.672,75 + R\$ 3.474,58), valor esse inferior tanto em relação as retenções não confirmadas no Despacho Decisório R\$ 8.347,37 e ainda mais em relação ao total das retenções R\$ 18.358,09.

E vejam novamente a forma manuscrita no extrato bancário que a Recorrente se utilizou para indicar o valor líquido pela prestação de serviço à PF:

11/03/2009	+ Transferência on line	553202000020354	61,60 D	
11/03/2009	+ Transferência on line	553495000012732	640,03 D	
11/03/2009	Folha de Pagamento	9519	16.055,86 D	
11/03/2009	Folha de Pagamento	9520	9.262,28 D	
11/03/2009	Empréstimo	342500723000026	280.000,00 D	1.025,24 C
12/03/2009	+ TED-Outros	3432076	75.000,00 C	
12/03/2009	Ordem Bancária	667501000000	21.709,58 C	
12/03/2009	Ordem Bancária	667533000000	4.091,60 C	
12/03/2009	Ordem Bancária	673662000000	1.399,63 C	
12/03/2009	Ordem Bancária	686134000000	17.958,13 C	
12/03/2009	Ordem Bancária	687803000000	24.442,88 C	
12/03/2009	+ Transferência on line	553202000020842	415,60 D	

Novamente, não tem a menor possibilidade de confirmar se o valor apontado tem relação com o valor líquido da nota fiscal.

iii) não apresentação de documentos comprobatórios de retenções:

Em relação as fontes pagadoras CNPJs 07.722.779; 82.892.282; 863.900.522; 87.958.591 a Recorrente não os relacionou na planilha por ela elaborada.

Portanto, comprova-se que a escrituração contábil deveria ter sido apresentada pela Recorrente, para comprovação das retenções e do oferecimento à tributação das receitas respectivas.

Além disso, insta consignar que não é dever do julgador localizar dentre toda a massa de documentos juntados pela Recorrente para fins de vinculação do valor líquido baseado nas informações das notas fiscais com o valor do lançamento nos extratos bancários, tampouco inferir que o lançamento no extrato bancário se refere à prestação de serviço discriminada na nota fiscal.

Considerando que já havia sido consignado no acórdão recorrido a obrigatoriedade de apresentação da escrituração contábil para comprovação das retenções e do oferecimento à tributação e não tendo sido esta juntado no recurso voluntário não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Da multa de mora

Irresignou-se a Recorrente contra a aplicação da multa, com a alegação que não haveria crédito tributário em favor da Fazenda Pública pelas provas que teria juntado aos autos.

A multa de mora informada no Despacho Decisório é aplicada em decorrência de débitos indevidamente compensados uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar os débitos veiculados pelas DCOMPs.

A multa de mora informada no Despacho Decisório é decorrente de saldo de débito indevidamente compensado por insuficiência de crédito. A multa está prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, *in verbis*:

Fl. 9 da Resolução n.º 1201-000.737 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.903165/2014-86

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de Janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

A multa de mora deverá ser aplicada uma vez que está legalmente prevista.

Conclusão

Por todo o acima exposto voto em negar provimento ao recurso voluntário

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Redator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Passo à análise do mérito.

De fato, conforme muito bem exposto no Voto do Relator, a questão é conhecida deste Colegiado, referente ao não reconhecimento de retenções em fontes informadas na DCOMP para composição de saldo negativo. A apresentação do comprovante de retenção emitido em nome da empresa pela fonte pagadora (informe de rendimentos) para comprovação da retenção encontra-se prevista no art. 55 da Lei 7450/85.

Naturalmente, o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar essa informação ao Fisco é da fonte pagadora. Como também exposto no voto do Relator, há possibilidade de que a própria fonte pagadora deixe de encaminhar essas informações ou encaminhe-as com erro perante o Fisco.

Nessas condições, o contribuinte, não recebendo os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora, possui outros meios subsidiários para comprovar que houve a retenção.

Fl. 10 da Resolução n.º 1201-000.737 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.903165/2014-86

Por isso mesmo, ainda que o Recorrente não tenha arguido ou solicitado a retificação da DIRF pelas fontes pagadoras, ou demonstrado que lhe negaram a apresentação dos comprovantes de rendimentos, tal circunstância não afasta a possibilidade do reconhecimento ao direito creditório alegado pelo contribuinte pela apresentação de documentos comprobatórios suplementares, a exemplo da própria DIRF da fonte pagadora, do extrato bancário, das notas fiscais e da documentação contábil que comprovem que houve a efetiva retenção na fonte.

Nesse mesmo sentido tem entendido a jurisprudência administrativa tributária federal, a ponto de editar a Súmula 143 do CARF:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Em verdade, o aspecto central a ser analisado é valoração probatória dos documentos apresentados pelo contribuinte para o reconhecimento – ou não – do direito creditório alegado.

E, nesse contexto, questiono: qual seria uma prova suplementar suficiente para reforçar ou comprovar o argumento do contribuinte, isto é, de que este efetivamente possui o direito creditório alegado? Respondo: a escrituração contábil, cotejada com outros documentos, a exemplo de notas fiscais, assim como de livros contábeis (a exemplo do Razão) e movimentação financeira que demonstrem a compatibilidade dessas informações.

Assim, o que se deve verificar, no caso de retenção na fonte, é: se há operação econômica que deu ensejo à retenção na fonte; se houve pagamento correspondente e; se esse pagamento foi feito pelo valor líquido (o beneficiário recebeu a menos da contratação em razão da retenção da fonte).

Nesse aspecto, entendo como imprescindível a apresentação do livro razão das receitas e o razão da fonte, pois permitem identificar e comprovar tais informações. É através desses documentos contábeis que se pode observar se os serviços foram prestados e a retenção foi efetivada.

É claro que, em cenário ideal, o contribuinte deveria ter juntado tais informações completas já na impugnação administrativa, o que certamente permitiria à autoridade julgadora de primeira instância identificar as operações realizadas e verificar se houve efetiva retenção nas mesmas.

Porém, o Acórdão recorrido fundamenta o não provimento à peça impugnatória diante da ausência dos documentos considerados necessários para reconhecimento do direito creditório alegado.

Fl. 11 da Resolução n.º 1201-000.737 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.903165/2014-86

Melhor medida seria, porém, antes mesmo da proclamação da decisão de primeiro grau, converter o processo em diligência para obter os documentos comprobatórios necessários ou complementares, haja vista que a não homologação da compensação pretendida foi realizada por Despacho Decisório Eletrônico, que é automático e muito sintético, o que, por sua própria natureza, dificulta a confirmação probatória a ser eventualmente apresentada pelo contribuinte naquele momento inicial.

Nada obstante, esta Turma Recursal vem entendendo, em homenagem ao princípio da verdade material e ao formalismo moderado, pela possibilidade de apresentação de provas inclusive em sede recursal (Acórdão n. 1201-005.008, Processo n. 10880.953859/2013-31, Relator Cons. Neudson Cavalcante Albuquerque):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora *a quo*, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado a DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, desde que acompanhada de provas.

No mesmo passo, mas em outra ocasião, foi reconhecida a importância do princípio da verdade material e do formalismo moderado (Acórdão n. 1201-004.911, Rel. Cons. Fredy José Gomes de Albuquerque, julgado em 16/06/2021) para apreciação extemporânea de provas, mesmo em julgamento recursal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar

Fl. 12 da Resolução n.º 1201-000.737 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.903165/2014-86

as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado. (...).

Por esse motivo, entendo que, neste caso concreto, há elementos suficientes para causar o desconforto valorativo por parte deste julgador, pois o contribuinte apresenta esforço reconhecido na apresentação de documentos comprobatórios (ainda que incompletos).

Entender pela negativa de provimento neste momento causaria risco de enriquecimento sem causa ao Estado e prejuízo manifesto ao contribuinte. Nesse contexto, trata-se de uma questão de proporcionalidade.

Noutro aspecto, a diligência destinada à complementar esses documentos não inicialmente apresentados pelo contribuinte supriria facilmente eventuais dúvidas a serem ainda esclarecidas no julgamento, não ocasionando qualquer ônus ao contribuinte ou à Fazenda Pública.

Finalmente, deixo de me manifestar sobre outros pontos trazidos no Recurso Voluntário, pois esses certamente serão reapreciados a partir do retorno da diligência.

Conclusão

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em DILIGÊNCIA para retorno dos autos à autoridade de origem para que esta intime o contribuinte a apresentar provas documentais suplementares, sobretudo de natureza contábil, a exemplo do livro razão, além de outras que auxiliem na comprovação do direito creditório alegado pelo contribuinte. Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz